PREFEITURA DAS VERTENTES
CADA VEZ MELHOR

Mensagem Justificativa: 13/2024

Projeto de Lei nº 13/2024

EMENTA: "Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança dos juros e multas e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimas Vereadoras
Excelentíssimos Vereadores

Venho, apresentar justificativa ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários 2024 - II, com redução na cobrança dos juros e multas e dá outras providências."

Em tempos de crise a municipalidade deve se adequar à situações de dificuldades para buscar oferecer ao Cidadão/Contribuinte oportunidades para que este possa ficar em dia com suas obrigações tributarias municipais.

Por outro lado, os órgãos de controle exigem o cumprimento das normas para respectivos recolhimentos dos tributos municipais, posto que contrário seria nítida renúncia de receita ferindo a nossa própria Constituição, visando equilibrar as contas públicas diante do alto número de inadimplência existente no município.

Outrossim, ante a imposição legal de elaboração e implementação deste instrumento posto em análise, bem como ante o espírito de cooperação emanado desta respeitosa Casa Legislativa, espera que este projeto seja devidamente aprovado para futura sanção e prestação de contas à população que de tais benefícios se utilizarem para regularizar sua respectiva situação.

Gabinete do Prefeito de Vertentes, 29 de Novembro de 2024.

ROMERO LEAL FERREIRA:14564289420
Assinado de forma digital por ROMERO LEAL FERREIRA:14564289420

Romero Leal Ferreira
-Prefeito-

PROJETO DE LEI N.° 13/2024, de 29 de Novembro de 2024.

Ementa: "Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança dos juros e multa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, Estado de Pernambuco através dos poderes conferidos pelo inciso lll e lV do artigo 60 da Lei orgânica Municipal, submete a apreciação desta Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada a recuperação de créditos tributários e não tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, até mesmo os inscritos na Dívida Ativa de exercícios anteriores, concedendo-lhes redução na cobrança dos juros e multas moratórias.

Art. 2º Aos contribuintes favorecidos poderá ser concedido parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, com redução de acordo com os seguintes critérios e beneficios;

I - de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido de uma vez, à vista;

ll - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;

lll - de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

IV– de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

V - de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único: O valor de cada parcela não poderá ser inferior a RS: 50,00 (cinquenta reais).

Art.3º O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sansão da presente Lei.

Art.4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte em requerimento simples, padrão a ser firmado com a Secretaria de Finanças, deferido pelo titular, ou pela Autoridade a quem este delegar os poderes para tanto.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art.6º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, consequentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser re-parcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vertentes-PE, aos 29(vinte e nove) dias do mês de novembro de 2024.

ROMERO LEAL FERREIRA:14564289420

Assinado de forma digital por ROMERO LEAL FERREIRA:14564289420

Romero Leal Ferreira
-Prefeito-

PARECER

Vem, para a análise dessa **Comissão de Finanças e Orçamento**, o **Projeto de Lei n.º 13, de 29/11/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a recuperação de créditos tributários, redução de juros/multas e determina outras providências.

Compulsando a presente proposta legislativa, a mesma encontra respaldo no **artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional:** ***"Compete aos Municípios instituir impostos sobre: Inciso I- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU); Inciso II- Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); Inciso III- Imposto Sobre Serviços (ISS). "***

Acerca do tema, o **artigo 97, do CTN prevê:** ***"Somente a lei pode estabelecer: VI - as hipóteses de*** *exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários,* ***ou de dispensa ou redução de penalidades."***

No caso em concreto, observamos a **aplicação de benefício fiscal** relacionado ao desconto na cobrança de juros e multas que incidem sobre o IPTU, ITBI e ISS.

Pertinente ao parcelamento tributário, o **artigo 151, do CTN**, nos disciplina que: ***"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI – o parcelamento."***

Nesse diapasão, o **artigo 2.º, do PL n.º 05/2024**, autoriza o parcelamento do crédito tributário em favor do contribuinte e o **desconto de até 100% dos juros e multas** que incidem no cálculo dos impostos de competência deste Município.

Ante o exposto, com fundamento nos **princípios administrativos da legalidade e eficiência,** os membros desta Comissão Permanente OPINAM PELA APROVAÇÃO DO **PROJETO DE LEI N.º 13/2024,** o qual autoriza a aplicação de benefícios tributários em prol dos munícipes.

Vertentes-PE, 10 de dezembro de 2024.

Paulo Roberto Siqueira dos Santos
Presidente da Comissão

Elba Neide Leal Ferreira de Araújo
Relator

Natalício Alves Cordeiro
Membro

Emanoel Germano Pessoa da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PE 22.433